



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa
Secretaria-Geral

Contrato de prestação de serviços de captação de imagem fotográfica e tratamento de informação no âmbito do projeto “O Parlamento mais Perto” que inclui a cobertura de atividades do Parlamento inerentes ao Projeto.

PRIMEIRA OUTORGANTE: Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, pessoa coletiva n.º 671 000 624, com sede na Avenida do Mar do Mar e das Comunidades Madeirenses, 9004 – 506 Funchal, no presente ato representada pelo Dr....., na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, no uso da competência conferida pela al. b) do n.º 1 do artigo 68.º do Decreto Legislativo n.º 24/89/M, de 7 de setembro, na sua atual redação, em conjugação com o disposto no n.º 3 do artigo 106.º do Código dos Contratos Públicos.

SEGUNDO OUTORGANTE:, contribuinte fiscal n.º, titular do cartão de cidadão n.º, residente,, Fração,

PARTE I

Artigo 1.º
Objeto

Pelo presente contrato, o segundo outorgante obriga-se, perante a primeira outorgante, à prestação de serviços de captação de imagem fotográfica e tratamento de informação no âmbito do projeto “O Parlamento mais Perto” que inclui a cobertura de atividades do Parlamento inerentes ao Projeto.

Artigo 2.º
Encargos com a execução do contrato

Constitui obrigação do adjudicatário, no âmbito da execução contratual, o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes, nomeadamente com obtenção de autorizações e pagamento de emolumentos necessários ao cumprimento das obrigações contratuais que impendem sobre o adjudicatário.

Artigo 3.º



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa
Secretaria-Geral

Preço

Pela prestação dos serviços referidos no artigo 1.º, a primeira outorgante obriga-se a pagar ao segundo outorgante o valor total de Eur 24.000,00, que corresponde ao valor mensal de Eur 1.000,00 (mil euros), acrescidos de IVA à taxa legal em vigor.

Artigo 4.º

Prazo e condições de pagamento do preço

- 1** – Os pagamentos devidos pelo contraente público serão efetuados mensalmente, no prazo de 30 dias após a entrega das respetivas faturas, que só poderão ser emitidas depois de terminados os meses a que se reportam.
- 2** – Para efeitos de pagamento, as faturas deverão ser apresentadas até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que corresponde a prestação do serviço em cobrança.
- 3** – Não sendo observado o prazo estabelecido no número anterior, considerar-se-á que a respetiva prestação só se vencerá nos 60 dias úteis subsequentes à apresentação da correspondente fatura.
- 4** – Não são aceites propostas de adiantamentos por conta dos serviços a prestar.

Artigo 5.º

Local da execução do contrato

A execução do contrato terá lugar nos serviços da Assembleia Legislativa da Madeira, com sede à Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses, 9004 – 506 Funchal ou noutros locais indicados pela Primeira Outorgante, circunscritos à Região Autónoma da Madeira.

Artigo 6.º

Prazo de vigência do contrato

O contrato terá a duração de 24 meses, com início a 1 de dezembro de 2021 e termo a 30 de novembro de 2023.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Assembleia Legislativa
Secretaria-Geral

Artigo 7.º
Obrigações do adjudicatário

- 1-** Decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:
- a) Obrigação de prestar os serviços nos termos por si propostos e em cumprimento do previsto no presente caderno de encargos;
 - b) Obrigação do cumprimento dos requisitos legais em vigor e garantia da qualidade do serviço por si prestado;
 - c) Obrigação de se responsabilizar pelos danos causados à ALRAM relativos à prestação do serviço objeto do presente caderno de encargos;
 - d) Obrigação de comunicar antecipadamente à entidade adjudicante os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação do serviço objeto do procedimento, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações nos termos do contrato celebrado com a entidade adjudicante;
 - e) A título acessório, o adjudicatário fica obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Artigo 8.º
Cessão da posição contratual

- 1** – O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual, ou qualquer dos direitos e/ou obrigações decorrentes do contrato de prestação de serviços, sem autorização prévia e escrita da entidade pública adjudicante.
- 2** – Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento, a fim de a entidade adjudicante verificar se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP, e se garante o exato e pontual cumprimento do contrato.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa
Secretaria-Geral

Artigo 9.º
Subcontratação

- 1** – O adjudicatário não poderá, por qualquer forma, subcontratar terceiras entidades para a realização de quaisquer aspetos da execução do contrato, sem prévio consentimento escrito da entidade adjudicante.
- 2** – Para efeitos do consentimento previsto no número anterior, é aplicável o disposto no n.º 2 do art.º 8.º desta peça.

Artigo 10.º
Obrigações de sigilo

- 1** – O adjudicatário obriga-se a manter sigilo absoluto sobre quaisquer informações e documentação relativas à organização e funcionamento da ALRAM de que obtenha conhecimento em virtude da execução contratual, salvo se prévia e expressamente autorizado pela entidade adjudicante, nos termos e para os efeitos da Lei de Proteção de Dados Pessoais.
- 2** – Exclui-se do dever de sigilo previsto no número anterior a informação e documentação que, comprovadamente, seja de domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços, ou que este seja obrigado a revelar por força da lei em geral, ou de processo judicial ou, ainda, a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes, em particular.
- 3** – O adjudicatário obriga-se a cumprir o acordo sobre tratamento de dados pessoais em anexo.

Artigo 11.º
Casos fortuitos ou de força maior

- 1** – Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves, conflitos coletivos de trabalho, terramotos ou inundações, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
- 2** – A parte que invocar a ocorrência de casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa
Secretaria-Geral

Artigo 12.º
Dever de colaboração

As partes contraentes obrigam-se a reciprocamente colaborar para a boa execução contratual, vinculando-se a primeira outorgante a colaborar com o segundo outorgante na adoção de soluções e na obtenção dos meios necessários ao correto desempenho dos serviços de manutenção de equipamentos, conservação de bens móveis e apoio técnico à utilização de equipamentos de climatização, som, imagem e afins, e ao cumprimento da legislação de trabalho.

Artigo 13.º
Rescisão do contrato

1. O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do presente contrato confere à outra parte o direito de o rescindir, nos termos do regime substantivo dos contratos administrativos constante da Parte III, Título I, Capítulo VIII, nos artigos 330.º a 335.º do CCP, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.
2. No âmbito destas disposições, são causas de extinção do contrato:
 - a) O cumprimento;
 - b) A impossibilidade definitiva e todas as restantes causas de extinção das obrigações reconhecidas pelo direito civil;
 - c) A revogação;
 - d) A resolução, por via de decisão judicial ou arbitral, ou por decisão do contraente público, motivada por situações de grave violação das obrigações assumidas pelo co-contratante (adjudicatário) ou com fundamento na alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, que afete gravemente os princípios da boa-fé ou o interesse público, ou ainda por iniciativa do co-contratante.
3. No âmbito das mesmas disposições, poderá ainda ocorrer a rescisão do contrato por mútuo acordo.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Assembleia Legislativa
Secretaria-Geral

PARTE II
CLÁUSULAS TÉCNICAS

Artigo 14.º

Especificações técnicas do serviço

1 – Os serviços a adquirir terão, obrigatoriamente, de garantir o seguinte:

- a)** Divulgação das iniciativas inseridas no projeto “O Parlamento mais perto”;
- b)** Captação de imagem fotográfica, registo edição e tratamento de informação;
- c)** Acompanhamento, no âmbito do projeto, da atividade parlamentar em articulação com os profissionais de comunicação credenciados pela Assembleia;
- d)** Disponibilização de material para o sítio da Assembleia Legislativa;
- e)** Acompanhamento, no âmbito do projeto, de atos públicos oficiais;

2 – Além do registo fotográfico dos eventos destinados à aproximação do parlamento aos cidadãos, a cobertura de atividades do Parlamento no âmbito do Projeto, abrange, entre outros, os seguintes acontecimentos:

- a)** Apresentação de cumprimentos ao Presidente da Assembleia Legislativa;
- b)** Receções e cerimónias oficiais;
- c)** Conferências dos Representantes dos Partidos;
- d)** Sessões Plenárias;
- e)** Reuniões de Comissões;
- f)** Conferências, jornadas, colóquios e outros eventos de idêntica natureza;
- g)** Parlamento Jovem e Parlamento dos Jovens.

Artigo 15.º

Acompanhamento da execução do contrato

1 – O segundo outorgante deverá:

- a)** Prestar todas as informações que lhe sejam solicitadas pela primeira outorgante, no âmbito da execução do contrato;
- b)** Comparecer em todas as reuniões de acompanhamento do contrato para as quais seja convocado pela primeira outorgante;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

**Assembleia Legislativa
Secretaria-Geral**

Artigo 16.º

Guarda e utilização das instalações e do equipamento

1 – O segundo outorgante é responsável pela correta utilização das instalações e equipamentos que lhe forem confiados, não lhes dando uso diferente daquele que lhes é devido, respeitando as instruções de utilização e/ou funcionamento que lhe sejam facultadas pela primeira outorgante, bem como, e em especial, as regras de segurança aplicáveis.

2 – No termo do contrato, o segundo outorgante obriga-se a devolver os bens que lhe tenham sido confiados, no estado de utilização em que lhe foram entregues.

Artigo 17.º

Equipamentos fotográficos e deslocações

Os equipamentos fotográficos e outros necessários à boa execução dos trabalhos são da responsabilidade do Segundo Outorgante, assim como as deslocações que, em virtude da realização dos mesmos, tenha de efetuar.

Cláusula 18.º

Gestor do contrato

1 – Nos termos do artigo 290^a-A do CCP, foi designado Gestor do Contrato o Senhor
..... da Assembleia Legislativa da RAM.

2 – As competências do Gestor do Contrato são as definidas no contrato, bem como as definidas no CCP e no artigo 8.º A do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto, na sua atual redação.

Artigo 19.º

Foro competente

Para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa
Secretaria-Geral

Artigo 20.º
Legislação aplicável

Em tudo o que for omissa no processo que constitui o presente procedimento, observar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com as necessárias alterações, e respetiva adaptação à RAM, na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e demais legislação aplicável.

O presente contrato foi precedido de ajuste direto, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos;

A adjudicação e a minuta do contrato foram aprovadas através da Resolução n.º 112/CODA/2021, de 03 de novembro.

A verba necessária ao cabimento da despesa emergente deste contrato está inscrita na rubrica 01.01.07 – Pessoal em regime de tarefa ou avença, do Orçamento privativo da Assembleia Legislativa da Madeira em vigor e para 2021, tendo sido atribuído o cabimento n.º 1104 e o compromisso n.º 1081.

Este contrato é feito em duplicado e assinado por ambos os outorgantes.

Funchal, aos 10 de novembro de 2021.

A Primeira Outorgante: Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira

....., Presidente do Conselho de Administração

O Segundo Outorgante:

.....



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa
Secretaria-Geral

ACORDO SOBRE O TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS

Proteção de dados pessoais

Entre a Assembleia Legislativa da Madeira e o Responsável pelo tratamento de dados vigora um contrato cujos termos e condições se mantêm em pleno vigor e efeito, salvo se modificados pela presente Adenda ao Contrato;

Por aquele contrato, o Responsável pelo tratamento de dados obrigou-se a prestar serviços que implicam o tratamento de dados pessoais de pessoas singulares por conta da ALRAM;

A partir do dia 25 de Maio de 2018 o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados Pessoais (Regulamento UE 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Abril de 2016) impõe que o tratamento de dados pessoais por conta de outrem seja regulado por contrato conforme o regime do art.º 28.º desse Regulamento;

Introdução. Definições no quadro do RGPD e da LPDP

1.NORMA DE PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Toda e qualquer norma jurídica aplicável no âmbito da proteção de dados pessoais e da segurança da informação pessoal, seja de carácter internacional ou comunitário, seja de carácter nacional, tal como, designadamente, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, a Lei de Proteção de Dados Pessoais e outra Legislação Complementar vigente no ordenamento jurídico.

2.DADOS PESSOAIS

«Dados pessoais», informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.

3.TRATAMENTO DE DADOS

«Tratamento», uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição.

4.RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO

«Responsável pelo tratamento», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais.

5.SUBCONTRATANTE



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa
Secretaria-Geral

«Subcontratante», uma pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento destes.

6.VIOLAÇÃO DE DADOS PESSOAIS

«Violação de dados pessoais», uma violação da segurança que provoque, de modo accidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento

1.Conformidade com a NORMA DE PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS

1.1. Cada uma das partes deste contrato deve atuar em conformidade com todas as normas vigentes no ordenamento jurídico nacional em matéria de proteção de dados pessoais e de segurança da informação, normas essas designadas doravante por NORMA DE PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS, cumprindo com as respetivas obrigações.

1.2.A NORMA DE PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS abrange todo e qualquer tipo de norma vigente e aplicável no ordenamento jurídico nacional bem como toda e qualquer interpretação ou decisão de uma entidade administrativa ou jurisdicional nas referidas matérias e toda e qualquer recomendação, código de conduta ou mecanismo de certificação vigente e aplicável emitido por uma autoridade de supervisão.

2. Responsável pelo tratamento e subcontratante

No âmbito do presente contrato, ambas as partes acordam que, em matérias de proteção de dados pessoais e de segurança da informação, a ALRAM será a entidade responsável pelo tratamento e a entidade adjudicatária será a SUBCONTRATANTE, de acordo com as definições e os termos gerais constantes da NORMA DE PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

3.Medidas técnicas e organizativas

O SUBCONTRATANTE deve implementar e executar as medidas técnicas e organizativas adequadas de uma forma que o tratamento satisfaça os requisitos da NORMA DE PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS, assegurando a defesa dos direitos do titular dos dados e assumindo os custos pela implementação dessas medidas, como partes integrantes dos serviços objeto do Contrato.

4.Sub-subcontratação

4.1.O SUBCONTRATANTE não está autorizado a contratar outro subcontratante sem que o responsável pelo tratamento tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica ou geral.

4.2. Existindo uma autorização geral por escrito, o SUBCONTRATANTE deve informar o responsável pelo tratamento de quaisquer alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros subcontratantes, dando assim ao responsável pelo tratamento a oportunidade de se opor a tais alterações.

4.3. Se o SUBCONTRATANTE contratar outro subcontratante para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta do responsável pelo tratamento, são impostas a esse outro subcontratante, por contrato ou outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros, as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas neste contrato, devendo obter garantias por parte deste de que cumprirá as obrigações da NORMA DE PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa
Secretaria-Geral

4.4. Se o SUBCONTRATANTE contratar outro subcontratante para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta do responsável pelo tratamento, e se esse outro subcontratante não cumprir as suas obrigações em matéria de proteção de dados, o subcontratante inicial continua a ser plenamente responsável, perante o responsável pelo tratamento, pelo cumprimento das obrigações desse outro subcontratante.

4.5. Se o SUBCONTRATANTE contratar outro subcontratante para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta do responsável pelo tratamento, o contrato deve ser feito por escrito, incluindo em formato eletrónico.

5. Termos de vinculação

O tratamento de dados pessoais no âmbito das relações de subcontratação entre as partes é regulado por este contrato, ficando o SUBCONTRATANTE vinculado ao responsável pelo tratamento nos termos estabelecidos no Apêndice I quanto ao objeto e à duração do tratamento, à natureza e finalidade do tratamento, ao tipo de dados pessoais e às categorias dos titulares dos dados, e às obrigações e direitos do responsável pelo tratamento.

6. Tratamento segundo instruções

6.1. O SUBCONTRATANTE trata os dados pessoais apenas mediante instruções documentadas do responsável pelo tratamento.

6.2. O tratamento a efetuar pelo SUBCONTRATANTE deve ser realizado nos termos definidos no Apêndice I [Condições Contratuais do Tratamento de Dados], de acordo com as revisões e atualizações periódicas, por escrito, de que este seja objeto, bem como outro qualquer tratamento que venha a ser notificado pela ALRAM ao fornecedor de bens, no âmbito do contrato.

7. Circulação e transferência de dados pessoais

O SUBCONTRATANTE não está autorizado, sem que o responsável pelo tratamento tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica ou geral e, neste caso, cumpridas que sejam as respetivas instruções, a proceder à transferência de dados pessoais para entidades terceiras, incluindo no que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito, informando nesse caso o responsável pelo tratamento desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público.

8. Compromisso de confidencialidade

O SUBCONTRATANTE deve assegurar que os colaboradores, trabalhadores ou pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;

9. Medidas de segurança

9.1. O SUBCONTRATANTE deve adotar todas as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares.

9.2. Entre outras, o SUBCONTRATANTE deve aplicar as seguintes medidas, consoante o que for adequado:



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa
Secretaria-Geral

- a) medidas de pseudonimização e de cifragem dos dados pessoais;
- b) medidas para assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
- c) medidas para restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico;
- d) processos para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento.

9.3.O SUBCONTRATANTE deve proceder à avaliação da adequação do nível de segurança, devendo ter em conta, designadamente, os riscos apresentados pelo tratamento de dados que esteja a realizar.

9.4.O SUBCONTRATANTE deve proceder à implementação de todas as medidas necessárias para prevenir a destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, a divulgação ou ao acesso não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento no âmbito deste contrato.

10.Conformidade dos colaboradores ou trabalhadores

10.1.O SUBCONTRATANTE é responsável por garantir a conformidade da atividade de todos os seus colaboradores ou trabalhadores com a NORMA DE PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

10.2.O SUBCONTRATANTE deve garantir a implementação das medidas de segurança necessárias à respetiva conformidade, estando obrigada a celebrar acordos de confidencialidade enquadrados em contratos escritos com esses colaboradores ou trabalhadores.

10.3. Sempre que seja necessário para a realização de operações de tratamento de dados pessoais inerentes a este contrato, o SUBCONTRATANTE garante o consentimento, nos termos da NORMA DE PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS, de todos os seus colaboradores ou trabalhadores.

10.4.O SUBCONTRATANTE deve adotar as medidas consideradas adequadas para garantir a fiabilidade do tratamento dos dados pessoais pelos seus colaboradores e trabalhadores, sendo responsável em proceder à formação adequada destes para garantia da atividade em conformidade com a NORMA DE PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

11.Assistência ao responsável pelo tratamento

11.1. Assistência na resposta ao exercício dos direitos dos titulares

Tendo em conta a natureza do tratamento, o SUBCONTRATANTE presta assistência ao responsável pelo tratamento através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que este cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos em matéria de proteção de dados pessoais previstos na NORMA DE PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS, registando e notificando ao responsável pelo tratamento, no prazo de dois dias úteis, quer todos os pedidos dos titulares dos dados pessoais, quer as reclamações ou quaisquer outros pedidos relacionados com as obrigações das partes em matéria de conformidade com a NORMA DE PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

11.2. Assistência nas notificações ou comunicações de violação de incidentes de dados pessoais

Tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que tem ao seu dispor, o SUBCONTRATANTE deve prestar assistência ao responsável pelo tratamento no sentido



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa
Secretaria-Geral

de este assegurar o cumprimento das obrigações previstas na NORMA DE PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS em matéria de notificações ou comunicações de violação de dados pessoais.

11.3. Assistência na realização de avaliações de impacto

Tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que tem ao seu dispor, o SUBCONTRATANTE deve prestar assistência ao responsável pelo tratamento no sentido de este assegurar o cumprimento das obrigações previstas na NORMA DE PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS em matéria de realização de avaliações de impacto das operações de tratamento previstas sobre a proteção de dados pessoais.

11.4. Assistência na realização de consultas prévias

Tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que tem ao seu dispor, o SUBCONTRATANTE deve prestar assistência ao responsável pelo tratamento no sentido de este assegurar o cumprimento das obrigações previstas na NORMA DE PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS em matéria de consultas prévias às autoridades de supervisão.

12. Conservação dos dados

12.1. O SUBCONTRATANTE deve cumprir com os prazos exigidos pela NORMA DE PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS para conservação dos dados pessoais, devendo seguir as instruções gerais ou especiais do responsável pelo tratamento nessa matéria.

12.2. Consoante a escolha do responsável pelo tratamento, o SUBCONTRATANTE deve apagar ou devolver-lhe, dentro do prazo máximo de dez dias úteis após o pedido, todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros.

13. Dever de prestar informações

13.1. O SUBCONTRATANTE deve, no período de quarenta e oito horas após o pedido, disponibilizar ao responsável pelo tratamento todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na NORMA DE PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS em matéria de proteção de dados pessoais e de segurança da informação.

13.2. Em especial, o SUBCONTRATANTE deve informar imediatamente o responsável pelo tratamento se, no seu entender, alguma instrução violar o presente regulamento ou outras disposições do direito da União ou dos Estados-Membros em matéria de proteção de dados.

14. Auditorias e inspeções

O SUBCONTRATANTE deve permitir ou facilitar todas as auditorias ou inspeções, conduzidas pelo responsável pelo tratamento ou por outro auditor por este mandatado, que sejam consideradas necessárias no âmbito deste contrato, assumindo a responsabilidade pelo pagamento dos custos acrescidos associados a essas auditorias ou inspeções sempre que sejam detetadas desconformidades da sua exclusiva responsabilidade.

15. Tratamento sob a autoridade do responsável pelo tratamento

O SUBCONTRATANTE ou qualquer pessoa que, agindo sob a sua autoridade, tenha acesso a dados pessoais, não procede ao tratamento desses dados exceto por instrução do



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa
Secretaria-Geral

responsável pelo tratamento, salvo se a tal for obrigado por força do direito da União ou dos Estados-Membros.

16.Registos das atividades de tratamento

16.1.O SUBCONTRATANTE e, sendo caso disso, os seus representantes ou subcontratantes, deve conservar um registo de todas as categorias de atividades de tratamento realizadas em nome e por conta do responsável pelo tratamento.

16.2.Deste registo deverá constar:

- a) O nome e contactos do SUBCONTRATANTE ou subcontratantes, bem como, sendo caso disso do representante do responsável pelo tratamento ou do subcontratante e do encarregado da proteção de dados;
- b) As categorias de tratamentos de dados pessoais efetuados em nome de cada responsável pelo tratamento;
- c) Se for aplicável, as transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais, incluindo a identificação desses países terceiros ou organizações internacionais e, no caso das transferências referidas no artigo 49.º n.º 1, segundo parágrafo, a documentação que comprove a existência das garantias adequadas;
- d) Se possível, uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança referidas no artigo 32.º, n.º 1.
- e) O nome e contactos do Encarregado da Proteção de Dados ou, em alternativa e não existindo obrigatoriedade de nomeação daquele cargo, dos contactos do Gabinete de Proteção de Dados do fornecedor de bens.

16.3.O registo é efetuado por escrito, incluindo em formato eletrónico.

16.4.O SUBCONTRATANTE e, caso existam, os seus subcontratantes devem disponibilizar, a pedido, o registo ao responsável pelo tratamento bem com à autoridade de controlo nos termos da NORMA DE PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

17.Dever de cooperação

O SUBCONTRATANTE deve cooperar com o responsável pelo tratamento sempre que haja necessidade de proceder a respostas aos pedidos da autoridade de controlo, no âmbito da prossecução das suas atribuições.

18.Dever de notificação de uma violação de dados pessoais

18.1.O SUBCONTRATANTE deve implementar um sistema de gestão de incidentes em matéria de dados pessoais e de segurança da informação.

18.2.Em caso de violação de dados pessoais, o SUBCONTRATANTE deve notificar desse facto o responsável pelo tratamento, sem demora injustificada e, sempre que possível, até 12 horas após ter tido conhecimento da mesma, a menos que a violação dos dados pessoais não seja suscetível de resultar num risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares.

18.3.Se a notificação não for transmitida no prazo de 12 horas, deve ser acompanhada dos motivos do atraso.

18.4.A notificação referida deve, pelo menos:

- a) Descrever a natureza da violação dos dados pessoais incluindo, se possível, as categorias e o número aproximado de titulares de dados afetados, bem como as categorias e o número aproximado de registos de dados pessoais em causa;
- b) Comunicar o nome e os contactos do encarregado da proteção de dados ou de outro ponto de contacto onde possam ser obtidas mais informações;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa
Secretaria-Geral

- c) Descrever as consequências prováveis da violação de dados pessoais;
- d) Descrever as medidas adotadas ou propostas pelo SUBCONTRATANTE para reparar a violação de dados pessoais, inclusive, se for caso disso, medidas para atenuar os seus eventuais efeitos negativos;

18.5. Caso e na medida em que não seja possível fornecer todas as informações ao mesmo tempo, estas podem ser fornecidas por fases, sem demora injustificada.

18.6. O SUBCONTRATANTE deve documentar quaisquer violações de dados pessoais, compreendendo os factos relacionados com as mesmas, os respetivos efeitos e a medida de reparação adotada, disponibilizando essa documentação ao responsável pelo tratamento.

19. Responsabilidade e indemnizações

O SUBCONTRATANTE deve indemnizar o responsável pelo tratamento por quaisquer danos causados resultantes de dados pessoais, pela sua atuação ou pela atuação de um qualquer seu subcontratado, quer esses danos sejam decorrentes da violação dos termos deste contrato, quer esses danos sejam decorrentes da violação dos termos da NORMA DE PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

20. Responsável pela Proteção de Dados

Para o exercício de qualquer tipo de direitos de proteção de dados e de privacidade ou para qualquer assunto referente aos temas da proteção de dados, privacidade e segurança da informação, os Utilizadores, Destinatários do serviço e Clientes ou Subcontratantes da ALRAM podem entrar em contacto com o Responsável pela Proteção de Dados através do correio eletrónico protecaodedados@alram.pt descrevendo o assunto do pedido e indicando um endereço de correio eletrónico, um endereço de contacto telefónico ou um endereço de correspondência para resposta.

APÊNDICE I

CONDIÇÕES CONTRATUAIS DE TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS

[**Fundamento: Art. 28º-3 RGPD - O tratamento em subcontratação é regulado por contrato ou outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros, que vincule o subcontratante ao responsável pelo tratamento, estabeleça o objeto e a duração do tratamento, a natureza e finalidade do tratamento, o tipo de dados pessoais e as categorias dos titulares dos dados, e as obrigações e direitos do responsável pelo tratamento.**]

1. Objecto do Tratamento

Operações de tratamento de dados pessoais necessárias à execução do Contrato entre a ALRAM e o prestador de serviços.

2. Duração do Tratamento

Duração do tratamento enquanto o Contrato entre a ALRAM e o prestador de serviços estiver em vigor.

3. Natureza e Finalidade do Tratamento



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa
Secretaria-Geral

Operações de tratamento de dados pessoais realizadas para prossecução das seguintes finalidades contratuais: Aquisição de serviços de saúde e segurança no trabalho.

4. Tipos de Dados Pessoais

Todos os tipos de dados que sejam considerados dados pessoais nos termos da NORMA DE PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

5. Categorias dos Titulares dos Dados

Operações de tratamento de dados pessoais realizadas sobre as seguintes categorias: identificação dos trabalhadores.

6. Instruções de Tratamento

O SUBCONTRATANTE deve implementar e executar todas as medidas de segurança que sejam consideradas adequadas para garantir a proteção dos dados pessoais, comprometendo-se em particular a:

- a) Impedir o acesso de pessoas não autorizadas ao equipamento utilizado para o tratamento;
- b) Impedir que os suportes de dados sejam lidos, copiados, alterados ou retirados sem autorização;
- c) Impedir a introdução não autorizada de dados pessoais, bem como qualquer inspeção, alteração ou apagamento não autorizados de dados pessoais conservados;
- d) Impedir que os sistemas de tratamento automatizado sejam utilizados por pessoas não autorizadas por meio de equipamento de comunicação de dados;
- e) Assegurar que as pessoas autorizadas a utilizar um sistema de tratamento automatizado só tenham acesso aos dados pessoais abrangidos pela sua autorização de acesso;
- f) Assegurar que possa ser verificado e determinado a organismos os dados pessoais foram ou podem ser transmitidos ou facultados utilizando equipamento de comunicação de dados);
- g) Assegurar que possa ser verificado e determinado a posteriori quais os dados pessoais introduzidos nos sistemas de tratamento automatizado, quando e por quem;
- h) Impedir que, durante as transferências de dados pessoais ou o transporte de suportes de dados, os dados pessoais possam ser lidos, copiados, alterados ou suprimidos sem autorização;
- i) Assegurar que os sistemas utilizados possam ser restaurados em caso de interrupção;
- j) Assegurar que as funções do sistema funcionem, que os erros de funcionamento sejam assinalados (fiabilidade);
- k) Assegurar que os dados pessoais conservados não possam ser falseados por um disfuncionamento do sistema;
- l) Assegurar a encriptação de todos os dados pessoais que estiverem armazenados ou transferidos num ambiente sem controlo físico ou fora do sistema de controlo de acesso físico ou lógico;
- m) Proceder à transmissão de informação de ficheiros via SFTP, serviços web ou correio eletrónico encriptado com palavra-chave.

Para além destas condições gerais, são aplicáveis todas as medidas que estão previstas no contrato ou em outros instrumentos contratuais celebrados entre as partes para efeitos de tratamento de dados pessoais.